



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.006010/2004-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.142 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2016  
**Matéria** Contribuição para o PIS  
**Recorrente** AGROSSARA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1999

Ementa:

RETORNO DOS AUTOS. TRIBUNAL A QUO. APRECIÇÃO DAS DEMAIS RAZÕES DE DEFESA. Já tendo este Colegiado se manifestado sobre todas as alegações do contribuinte e, não tendo ocorrido alteração do entendimento majoritário sobre o tema, deve ser mantido o quanto decidido pelo extinto Conselho de Contribuintes ao analisar, pela primeira vez, o recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

## Relatório

Cuida o presente processo de auto de infração (fls. 121/138) decorrente do não recolhimento da contribuição ao PIS referente ao ano-calendário de 1999.

O agente fiscal verificou que o contribuinte não recolheu nenhum DARF de pagamento de tributos federais, inclusive o PIS, no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2003, bem como não entregou DCTF e DIPJ no mesmo período.

Ademais, foi constatada ausência de escrituração contábil regular (Diário, Razão e LALUR), possuindo somente escrituração fiscal. No decorrer da fiscalização, o contribuinte escriturou o livro caixa.

Assim sendo, para fins de cálculo do lançamento, a fiscalização utilizou os valores de faturamento escriturados nos Livros de Apuração do ICMS.

Apresentada impugnação, esta foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF (fls. 185/189).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 191/207), alegando, em síntese, **(i)** a nulidade do lançamento por ausência de MPF específico para a fiscalização do PIS, **(ii)** decadência do crédito tributário constituído; **(iii)** ilegalidade dos juros calculados com base na taxa SELIC; e **(iv)** o caráter confiscatório da multa punitiva de 75% sobre o valor do tributo lançado, afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e capacidade contributiva.

A extinta 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes acolheu, por maioria de votos, a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro a agosto de 1999 e, no mérito, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão nº 105-15.952 (fls. 209/224).

Na sequência, a Fazenda interpôs Recurso Especial (fls. 227/247), ao qual foi negado provimento em decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF (fls. 274/276).

Ocorre que, inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário (fls. 280/289) contra o acórdão proferido pela CSRF, no qual sustenta que o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN por inexistir, no caso concreto, recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação.

O Pleno da CSRF acordou, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional (fls. 346/356). O julgamento encontra-se sintetizado pela ementa do Acórdão nº 9100000.220:

### NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

REGIMENTO INTERNO CARF. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO STJ ART. 62ª DO ANEXO II DO RICARF. UTILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PRECEDENTES JUDICIAIS. IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES FÁTICAS. NECESSIDADE. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543C do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho (Art. 62ª do Anexo II do Regimento Interno do CARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010). O disposto no art. 62A do RICARF não implica o dever do julgador administrativo em reproduzir a decisão proferida em sede de recurso repetitivo, sem antes analisar a situação fática e jurídica que ensejou a decisão do precedente judicial. A finalidade da disposição regimental é impedir que decisões administrativas sejam contrárias a entendimentos considerados definitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista pelo art. 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, INCISO I, DO CTN. TERMO INICIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC. IMPOSSIBILIDADE. A contagem do prazo decadencial, na forma do art. 173, I, do CTN, deve se iniciar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia ter sido efetuado o lançamento de ofício, nos exatos termos do aludido dispositivo.

Recurso Extraordinário Provido.

Dessa forma, foi decidido pelo afastamento da arguição de decadência, sendo determinado o retorno dos autos à Câmara ordinária para apreciação das demais razões do recurso voluntário.

Importante frisar que, conforme informado à fl. 323, a parte do crédito tributário mantida pela decisão do Conselho de Contribuintes foi apartada para fins de cobrança imediata, isto é, prosseguiu-se com a cobrança dos valores relativos aos períodos de 09/1999 a 12/2003 por não terem sido objeto de questionamento perante a CSRF.

Ademais, foi emitido despacho pela Chefe de Serviço de Assessoria Técnica da 1ª Seção do CARF (fls. 363/365) determinando encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da 3ª Câmara da 1ª SEJUL para inclusão em lote de sorteio no âmbito da 1ª Turma Ordinária.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de hipótese em que a CSRF decidiu pelo retorno dos autos para apreciação pela Câmara *a quo* das demais razões do Recurso Voluntário, tendo em vista que em decisão proferida pelo Pleno da CSRF foi afastada a preliminar de decadência arguida pelo contribuinte.

Além da decadência, o contribuinte alegou, em recurso voluntário, a nulidade do lançamento por ausência de MPF específico para a fiscalização do PIS, a ilegalidade dos juros calculados com base na taxa SELIC e o caráter confiscatório da multa punitiva de 75% sobre o valor do tributo lançado.

O 1º Conselho de Contribuintes acordou pela decadência do crédito tributário no que tange somente ao período de fevereiro de 1999 a agosto de 1999, sendo julgado procedente o lançamento em relação aos demais meses de apuração do PIS.

Note-se que, inclusive, já foi determinado o prosseguimento da cobrança dos valores relativos ao período de 09/1999 a 12/2003, por não terem sido objeto de questionamento perante a CSRF.

Assim sendo, entendo que este Colegiado já se manifestou sobre o mérito do recurso voluntário interposto, devendo ser mantido o quanto decidido no Acórdão nº 105-15.952 (fls. 209/224), nos termos do voto do Relator Wilson Fernandes Guimarães:

(...)Mandado de Procedimento Fiscal — Ausência

Não assiste razão à recorrente no que tange a esse aspecto. Com efeito, não obstante o fato de que o Mandado de Procedimento Fiscal representa mero instrumento de controle administrativo, não implicando nulidade do lançamento a eventual irregularidade relacionada com a sua emissão, constata-se, às fls. 01 do processo, a existência do Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização nº 01.2.01.00.2004.00027-0, no qual está prevista a realização das denominadas "verificações obrigatórias", representadas pelo confronto entre os valores declarados e os apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos cinco anos e no período de execução do procedimento fiscal. Portanto, nos exatos termos do parágrafo primeiro do art. 7º da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, o Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização já referenciado fixou, de forma expressa, as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal da empresa. Não se trata, assim, da aplicação da norma contida no artigo 90 da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, hipótese levantada pela recorrente. Não merece guarida, da mesma forma, a argumentação de que, a medida em que não houve apresentação de declaração, as disposições do parágrafo 1º do art. 70 anteriormente citado seriam inaplicáveis. Obviamente, a norma traz comando abstrato que, confrontado com a realidade fática, pode trazer consequências jurídicas relevantes. Pois foi exatamente isso que aconteceu. O comando abstrato é dirigido no sentido de se promover a correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo. Se, na situação concreta, constata-se o extremo, isto é, o contribuinte nada declarou e nada recolheu, a ausência de correspondência é total, cabendo, assim, o lançamento de ofício da integralidade dos valores apurados. Portanto, carece de consistência a tese da recorrente no sentido de que, não tendo havido apresentação de declaração, o Mandado de Procedimento Fiscal original não poderia dar cobertura à verificação empreendida pela fiscalização.

## Taxa de Juros e Multa de Ofício

No que tange à taxa de juros e à multa de ofício aplicada, não merecem reparos os argumentos trazidos pela decisão de primeira instância para não acatar as razões da recorrente. Com efeito, o ato de lançamento sendo vinculado e obrigatório, nos termos do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, não facultada à autoridade lançadora poderes para dispensá-lo, ao contrário, da sua não efetivação poderá resultar responsabilidade funcional. Releva notar que o lançamento dos juros de mora com base na taxa selic e, da mesma forma, da multa de ofício, decorreu de fiel observância a comandos legais em vigor, não estando autorizada a autoridade administrativa, portanto, a afastar a sua aplicação. Diante de todo o exposto, conheço do apelo para, rejeitando as preliminares argüidas, no mérito, negar-lhe provimento.

Destaco que o posicionamento adotado pelo Ilustre Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães está em consonância com o meu entendimento sobre a matéria e com a posição mais recente adotada por este Colegiado.

A possibilidade de aplicação da Taxa SELIC sobre os juros já se encontra pacificada pela Súmula CARF nº 4, adiante reproduzida:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Em relação à multa aplicada, o contribuinte aduz que a aplicação do percentual de 75% sobre o valor do tributo lançado fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da vedação dos efeitos confiscatórios, da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Conforme dispõe a Súmula nº 02 do CARF, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, os argumentos trazidos pelo contribuinte a fim de afastar a multa de ofício não podem ser reconhecidos nesta decisão, devendo, portanto, ser mantida a autuação neste ponto.

Ante todo o exposto, voto no sentido de manter o quanto já decidido pelo extinto 1º Conselho de Contribuintes, a fim de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Processo nº 10120.006010/2004-88  
Acórdão n.º **1301-002.142**

**S1-C3T1**  
Fl. 372

---

CÓPIA